



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 29/2026

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos em Logradouros Públicos no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de instituir o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos em Logradouros Públicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O projeto foi lido em plenário em 03 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, tem como objetivo incentivar a participação popular na fiscalização ambiental, mediante estímulo à denúncia de práticas irregulares de descarte de resíduos, prevendo, inclusive, a destinação de percentual da multa arrecadada ao denunciante. Busca-se, com isso, ampliar a efetividade da legislação municipal já existente, reduzir danos ambientais e fortalecer a corresponsabilidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





social na preservação do espaço urbano. O ato está diretamente ligado ao interesse público, logo torna-se de competência Municipal legislar acerca do assunto, visto que os arts. 23, IV e 30, I da Constituição Federal, dispõe:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente para implementação de políticas públicas ambientais, bem como estabelece o dever do Município de promover a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 141. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.*

Parágrafo Único – *Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:*

[...]

IX - impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 142. *São instrumentos da política ambiental do Município:*

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V – as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da iniciativa, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de admitir a iniciativa parlamentar em projetos que instituem programas de governo, desde que tais proposições se limitem à fixação de diretrizes gerais, sem interferir diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou na gestão de recursos.

Todavia, no caso em tela verifica-se que ao projeto não se trata da definição de diretrizes abstratas. Ao contrário, institui programa com estrutura normativa detalhada, prevendo mecanismos específicos de execução, incluindo a destinação de parte da receita oriunda de multas administrativas a particulares. Tal previsão implica diretamente na gestão de receitas públicas e na forma de exercício do poder de polícia administrativa, além de demandar a criação de rotinas operacionais e mecanismos de controle por parte da Administração Pública.

Assim, ainda que revestido de finalidade legítima, o projeto avança sobre matéria típica de gestão administrativa, inserindo-se na esfera de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo. Sob o ponto de vista material, a proposta revela inegável relevância social e ambiental, ao incentivar práticas de fiscalização colaborativa e promover maior efetividade no combate ao descarte irregular de resíduos.

Embora se reconheça a relevância social da proposta, especialmente no que se refere ao incentivo à fiscalização colaborativa e ao combate ao descarte irregular de resíduos, a forma como foi estruturada compromete sua constitucionalidade, ao extrapolar os limites da atuação legislativa e invadir a esfera de competência administrativa do Executivo. Destaca-se, ainda, que a previsão de repasse de percentual de multa ao denunciante implica em questões relacionadas à gestão de receitas públicas, as quais demandariam análise do orçamento-financeiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Diante disso, conclui-se que a proposição, embora materialmente legítima e alinhada ao interesse público, incorre em vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, circunstância que compromete sua regular tramitação no processo legislativo.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de encaminhamento da matéria ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação, assim, o parecer é pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 23 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

